
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2016

Disciplina sobre o funcionamento do processo eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE), no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o Art. 3º da Lei Orgânica,

CONSIDERANDO a necessidade de se aperfeiçoar as atividades desempenhadas no Tribunal, com base nos princípios de celeridade, confiabilidade e transparência;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 112 da Lei Orgânica, com nova redação dada pelo Art. 13 da Lei Nº 14.885, de 04 de fevereiro de 2011, e no § 3º do Art. 89 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a implantação do “Programa TCE 100% Digital”, conforme autorizado pelo Ato da Presidência Nº 10/2011, de 17 de março de 2011;

CONSIDERANDO o desenvolvimento e implantação do Processo Eletrônico no âmbito do TCE e a necessidade de definição de procedimentos relativos à nova sistemática processual;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa TCE Nº 005/2016, que disciplina a utilização de documentos eletrônicos e a sistemática do processo de digitalização de documentos no âmbito do TCE;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Administrativa TCE Nº 004/2016, que disciplina a utilização de certificação digital e carimbo do tempo digital no âmbito do TCE;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), que garante a confidencialidade, integridade e autenticidade de documentos eletrônicos, e confere aos documentos assinados digitalmente, segundo esse padrão, o mesmo valor jurídico dos documentos em papel assinados de próprio punho;

CONSIDERANDO que os documentos em meio eletrônico produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil),

RESOLVE, por unanimidade de votos, aprovar Resolução Administrativa que dispõe sobre o Canal de Acesso a Serviços Eletrônicos por meio do sítio institucional do TCE/CE na Internet, denominado e-TCE, cujo teor é o que se segue:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a utilização do Processo Eletrônico, conforme estabelecido nesta Resolução e em outros normativos relacionados emitidos por este Tribunal.

Parágrafo único. Entende-se por Processo Eletrônico, conjunto de documentos eletrônicos relacionados que representem documentos e atos processuais, organicamente acumulados e relacionados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo do TCE.

Art. 2º O funcionamento do Processo Eletrônico obedece ao disposto nesta Resolução, observada a legislação vigente.

Art. 3º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – usuário interno: pessoa física membro ou servidor ativo (efetivo ou comissionado) do TCE, bem como prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer outro colaborador do TCE, que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo Tribunal;

II – usuário externo: qualquer pessoa física que tenha acesso, de forma autorizada, a informações produzidas ou custodiadas pelo TCE e que não seja caracterizada como usuário interno;

III – documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

IV – assinatura digital: registro realizado eletronicamente por usuário identificado de modo inequívoco, com vistas a firmar determinado documento ou registro com sua assinatura, possuindo as propriedades de autenticidade, integridade e não-repúdio, o que permite aferir com segurança a autoria do documento ou registro, e que este não foi alterado após assinado;

V – certificado digital: arquivo eletrônico que contém dados de uma pessoa ou instituição e um par de chaves criptográficas utilizadas para comprovar identidade em ambiente computacional;

VI – certificação digital: conjunto de procedimentos que assegura a integridade das informações e a autoria das ações realizadas em meio eletrônico, mediante assinatura digital;

VII – peça processual: documento pertencente aos autos do processo, devendo conter, quando cabível, a respectiva assinatura digital;

VIII – gestão documental: conjunto de procedimentos que objetiva garantir a produção, manutenção e preservação, ao longo do tempo, de documentos fidedignos, autênticos, acessíveis e compreensíveis, independentemente da forma ou do suporte em que a informação resida;

IX – custodiante: pessoa ou unidade do TCE que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo Tribunal;

X – unidade competente: unidade que detém atribuição institucional afeta ao assunto principal tratado em determinado processo ou documento;

XI – carimbo de tempo: registro eletrônico realizado para atestar data e horário em que documentos e transações eletrônicos são criadas e realizadas, e garantir a tempestividade de atos processuais.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DA SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO QUE IMPLEMENTA O PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 4º A solução de Tecnologia da Informação (TI) que implementa o Processo Eletrônico, denominada de “e-PROC”, constitui-se em um conjunto integrado de sistemas de informação, aplicativos e outras ferramentas de *software* e *hardware*, disponibilizado na rede interna de computadores do Tribunal, e contempla, entre outras, as seguintes funcionalidades:

- I – registro, visualização, alteração e finalização de informações, documentos e processos;
- II – edição de documentos integrantes de processos (certificados, informações, despachos, relatórios, pareceres, declarações de voto, resoluções, acórdãos, etc);
- III – autuação, instrução, tramitação e distribuição de processos entre os vários setores do TCE;
- IV – apensamento, relacionamento e juntada de processos;
- V - juntada e desentranhamento de documentos em processos;
- VI – assinatura digital de documentos produzidos eletronicamente ou resultantes de digitalização;
- VII – aplicação de carimbo de tempo digital para atestar data e horário em que documentos e processos eletrônicos são criados, tramitados e/ou assinados, e garantir a tempestividade de atos processuais.

§ 1º Em razão da natureza do serviço, há funcionalidades do e-PROC cujo acesso pode ser disponibilizado para usuários externos.

§ 2º As funcionalidades que compõem o e-PROC são definidas pelo gestor da solução ou unidade competente e implementadas pela Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) na solução, observado o disposto nesta Resolução e em outros normativos específicos do Tribunal.

§ 3º A incorporação de novas funcionalidades ao e-PROC será motivada a partir de demanda justificada e autorizada pelo Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação do TCE.

§ 4º A Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), conforme definição de prioridades, será responsável pela implementação da incorporação mencionada no parágrafo anterior.

§ 5º Antes da implantação de nova versão da solução, as alterações regimentais e normativas necessárias, em decorrência de eventuais alterações nas funcionalidades e regras do e-PROC, deverão ser providenciadas pelo setor competente.

Art. 5º São princípios que regem o e-PROC:

- I – confiabilidade e integridade das informações relativas a documentos e processos;
- II – garantia da autoria dos documentos gerados e das operações realizadas no sistema;

III – transparência, disponibilidade e agilidade na obtenção, pelo usuário, de informações seguras e precisas sobre deliberações do TCE e andamento de processos, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, consoante os normativos do Tribunal;

IV – garantia de disponibilidade dos serviços de TI, de modo a assegurar a possibilidade de utilização institucional dos recursos tecnológicos do TCE mesmo com a ocorrência de imprevistos;

V – integração de soluções de TI, bem como alinhamento das soluções com as necessidades do negócio;

VI – aprimoramento da usabilidade das soluções de TI, com padronização de interfaces das ferramentas tecnológicas;

VII – facilidade e agilidade na obtenção, pelas unidades do TCE, de informações gerenciais e de caráter estratégico;

VIII – celeridade no andamento processual e na movimentação de processos e documentos no âmbito do TCE;

IX – modernização contínua dos processos de trabalho do TCE, com intensificação do uso de TI;

X – automatização de procedimentos operacionais, com redirecionamento da força de trabalho neles empregada para a realização de outras atribuições;

XI – adoção de práticas de gestão alinhadas com os princípios da sustentabilidade e com a redução dos impactos ambientais decorrentes da atividade institucional;

XII – disponibilização de cópias de segurança (*backup*) com regularidade adequada às rotinas de trabalho do Tribunal;

XIII – existência de recursos na solução que permitam auditorias no sistema.

Art. 6º Para utilização do e-PROC é necessário que o gestor autorize o acesso às funcionalidades da solução, para usuário interno ou externo, mediante prévio cadastramento de conta de identificação única do usuário, senha e concessão de perfis de acesso.

Parágrafo Único. No caso de usuário externo, o credenciamento deve ser realizado diretamente pelo interessado, de forma presencial na sede do Tribunal, por meio de correspondência postal ou *online* no Portal de Serviços Eletrônicos (e-TCE), por meio de certificado digital disponível no sítio institucional do TCE na Internet.

Art. 7º A utilização do e-PROC deve observar a Política de Segurança da Informação Institucional do Tribunal.

Art. 8º Os atos processuais praticados por meio do e-PROC serão considerados realizados no dia e hora do respectivo registro eletrônico, conforme horário oficial de Fortaleza-Ceará.

Art. 9º O e-PROC deve estar disponível na modalidade 24x7 (vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana), ressalvados os períodos de indisponibilidade da solução.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos aqueles efetivados até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos da data estabelecida pelo TCE.

§ 2º A indisponibilidade dos serviços no e-TCE, devidamente atestada pelo TCE, nas situações em que se exige cumprimento de prazos para a prática de ato processual, implica prorrogação automática do término do prazo para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema, em consonância com o § 2º do Art. 10 da Lei Nº 11.419 de 2006.

Art. 10. O e-PROC deve contemplar procedimentos e controles de segurança da informação de forma a garantir que os processos e os documentos eletrônicos do TCE, inclusive os resultantes de digitalização, sejam produzidos, assinados, tramitados e armazenados em meio eletrônico, em ambiente seguro e por meio de tecnologia que garanta a integridade, a autenticidade e a disponibilidade das informações.

CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS E PROCESSOS ELETRÔNICOS

SEÇÃO I DAS REGRAS DE USO

Art. 11. Os procedimentos no âmbito do TCE para autuação, tramitação e recebimento de processos e documentos eletrônicos observam o disposto no Regimento Interno do Tribunal, e em outros normativos que os regulamentam, ressalvados os requisitos específicos ao meio eletrônico estabelecidos nesta Resolução.

Art. 12. Os documentos integrantes do Processo Eletrônico, que devam ser necessariamente assinados, deverão sê-lo mediante utilização de assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), com vistas a garantir sua autenticidade e integridade, nos termos da lei, em consonância com o disposto na Resolução Administrativa TCE Nº 004/2016.

Parágrafo Único. Em caso de impossibilidade técnica para a assinatura digital, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo o documento ser digitalizado e inserido no e-PROC, com a pertinente assinatura digital do servidor responsável pela validade da digitalização.

Art. 13. Os documentos produzidos eletronicamente e inseridos em processos com a devida assinatura digital são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 14. Os documentos digitalizados e juntados aos autos com a devida certificação digital por servidor do TCE competente têm a mesma força probante dos originais em papel, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Parágrafo único. A arguição de falsidade do documento original será processada na forma da legislação em vigor.

Art. 15. Os documentos e processos eletrônicos devem ser classificados no âmbito do TCE, em especial, quanto à confidencialidade e ao prazo de retenção, em consonância com a Gestão Documental do TCE.

Art. 16. O Processo Eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I – ser integralmente eletrônico, ressalvada a existência de documentos ou objetos físicos vinculados ao processo, nos termos do Art. 16 da Resolução Administrativa TCE N° 005/2016;

II – ser formado de maneira cronológica e sequencial, não cabendo a organização em anexos e o desdobramento em volumes;

III - não possuir numeração sequencial de páginas;

IV - possuir numeração sequencial de peças, podendo cada peça individualmente possuir numeração de páginas;

V – possibilitar a consulta a conjuntos segregados de peças processuais;

VI – permitir a vinculação entre processos, a ser utilizada nos casos de apensamento de processo, processos relacionados e outras situações que requeiram a autuação de novo processo a partir de um originador, podendo a vinculação ser desfeita caso necessário;

VII - possibilitar a juntada de documentos e processos e o desentranhamento de documentos, com o devido registro e/ou evidência da operação realizada;

VIII – ser operado por meio de procedimentos e atos processuais realizados em meio eletrônico, com autenticação e integridade garantidas.

§ 1º A autuação de processos eletrônicos dispensa a realização de procedimentos típicos de processos em papel, tais como: capeamento, numeração de páginas e aposição de etiqueta padronizada, sem prejuízo da inclusão de capa digital do processo gerado automaticamente;

§ 2º O recebimento de processo eletrônico pelos setores do TCE é considerado efetivado no momento em que o processo é tramitado para o setor por meio do e-PROC;

§ 3º A juntada de documento ou processo em papel a autos eletrônicos deve ser precedida da conversão do objeto para meio eletrônico, nos termos dispostos nesta Resolução;

§ 4º O e-PROC deve permitir a realização de atos simultâneos no processo eletrônico quando esses não implicarem prejuízo ao tratamento adequado das situações processuais.

§ 5º Quando não estabelecido especificamente para processos eletrônicos nesta Resolução, ficam aplicados a estes os mesmos requisitos característicos dos processos em papel.

Art. 17. A exclusão de peça processual indevidamente juntada aos autos eletrônicos pode ser realizada mediante prévia autorização:

I – do responsável pela inclusão da peça, quando não houver peças posteriores a que será excluída, e a peça não tenha sido finalizada (assinada); ou

II – do relator do processo ou do Presidente do TCE, nos respectivos processos de sua competência, cabendo delegação.

§ 1º O despacho que autoriza a exclusão de que trata este artigo é inserido automaticamente nos respectivos autos, registrando a retirada das peças;

§ 2º A peça excluída dos autos deve ficar disponível para consulta, para efeitos de auditoria, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com os normativos do Tribunal;

§ 3º Processos eletrônicos originados no TCE não tramitarão para pessoas ou instituições externas neste formato, devendo ser geradas cópias dos documentos integrantes em papel ou ainda em mídia digital;

§ 4º Na hipótese de documentos ou objetos físicos em que haja a impossibilidade de conversão em arquivo eletrônico, estes ficarão disponíveis aos interessados junto à unidade competente para a guarda, conforme o disposto no Parágrafo Único do Art. 16 da Resolução Administrativa TCE Nº 005/2016.

Art. 18. A retirada de cópias de autos em meio eletrônico das dependências do TCE, pelas partes, por advogados habilitados ou outros interessados, desde que autorizados, nos termos dispostos em lei, dar-se-á por meio de vista eletrônica ou, na impossibilidade desta, pela concessão de cópia eletrônica ou em papel.

Art. 19. A conversão de autos em papel para o meio eletrônico, devidamente autorizada pelo relator, envolve, necessariamente, a certificação digital que garanta a fidedignidade da versão eletrônica das peças processuais digitalizadas e deve observar os procedimentos definidos na Resolução Administrativa TCE Nº 005/2016.

§ 1º Os autos em papel, após convertidos para o meio eletrônico, deverão ser enviados ao setor de Arquivo do TCE.

§ 2º Caso seja necessária a reversão dos autos, de meio eletrônico para físico, deverá ser procedida mediante determinação do relator a quem foi distribuído o feito.

Art. 20. Ficam mantidos, até a data de início da vigência da presente norma, os atuais procedimentos de funcionamento do Processo Eletrônico, aplicando-se, no que couber, o disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Os autos já instaurados em papel continuarão tramitando neste formato, até seu encerramento definitivo, ressalvada a conversão para meio eletrônico prevista no Art. 19 desta Resolução.

Art. 21. Processos eletrônicos originários de outras instituições poderão ser recepcionados pelo TCE neste formato, desde que adotem o mesmo padrão tecnológico utilizado e homologado pelo TCE, ou possam ser convertidos para este padrão.

Parágrafo único. Caso não seja possível, os autos deverão ser convertidos em papel por servidor competente do TCE, observados todos os requisitos exigidos para processos neste formato.

Art. 22. Após a finalização de um processo eletrônico, o mesmo deve ser arquivado e tramitado para o Arquivo Virtual, desde que autorizado pelo Secretário Geral ou Presidente do TCE.

Art. 23. A senha de acesso e o certificado digital utilizados no âmbito do e-PROC são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

SEÇÃO II DA CONSERVAÇÃO DE PROCESSOS EM MEIO ELETRÔNICO

Art. 24. O tratamento arquivístico, inclusive descarte de processos eletrônicos, deverá considerar o estabelecido na Gestão Documental do TCE e na Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD) vigente no Tribunal.

Art. 25. Os processos eletrônicos e os documentos que os integram devem ser armazenados em equipamentos e mídias que permitam acesso com celeridade compatível com as atividades do TCE e possuem como custodiantes:

I – lógico: pessoa física, unidade ou comissão do Tribunal que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pelo TCE;

II – físico: Secretaria de TI; e

III – lógico e físico: pessoa física ou unidade do TCE que detenha a posse do equipamento ou mídia – tais como *desktops*, *laptops* ou *pendrives* – em que o documento eletrônico se encontre armazenado.

Parágrafo único. Ao custodiante incumbe a responsabilidade pela segurança da informação prevista na Política de Segurança da Informação Institucional do TCE.

Art. 26. Os autos dos processos em papel podem ser conservados total ou parcialmente em meio eletrônico.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Plano de Continuidade de Negócios, relativo ao Processo Eletrônico e à solução de TI que o implementa, deverá ser elaborado pela Secretaria de Tecnologia da Informação, revisado pelo Comitê Diretivo de Tecnologia da Informação do TCE e aprovado pelo Presidente do TCE.

§ 1º O Plano de que trata o *caput* deve conter, entre outros elementos, mecanismos de redundância de dados e Plano de Contingência, de modo a garantir a continuidade das atividades do Tribunal e o retorno à situação de normalidade em caso de desastre ou falha nos recursos que suportam o e-PROC.

§ 2º O referido Plano deve ainda estar em pleno alinhamento com a Política de Segurança da Informação institucional do Tribunal.

Art. 28. Compete à Secretaria de TI prover a contínua atualização tecnológica necessária à implantação plena e efetiva dos serviços previstos para o Processo Eletrônico.

Parágrafo único. A atualização tecnológica deve privilegiar o provimento de equipamentos e soluções de TI que mais garantam o conforto e preservem a saúde dos usuários.

Art. 29. Os atos processuais e demais ações realizadas no âmbito de processos eletrônicos terão seus registros mantidos nas bases corporativas para fins de auditoria, observado o prazo de retenção das informações estabelecido na Tabela de Temporalidade de Documentos (TTD).

Art. 30. Os atos relativos a processos eletrônicos, praticados até a data de início da vigência desta norma, ficam convalidados, desde que sua finalidade tenha sido alcançada e tenham sido garantidas a autenticidade e integridade das informações.

Art. 31. O uso inadequado do e-PROC fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 32. O TCE poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas para o envio e recebimento de documentos e processos, bem como a troca de informações, visando à integração de sistemas de gestão de processos eletrônicos.

Art. 33. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir os casos omissos, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Votaram os(as) Conselheiros(as) Edilberto Pontes (Presidente), Alexandre Figueiredo, Soraia Victor, Valdomiro Távora, Rholden Queiroz e o Conselheiro-Substituto Paulo César de Souza (Relator).

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 de abril de 2016.

Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 27.04.2016